

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 14/2015

R. Nº 434

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências (Sobre o prazo de resposta de Requerimentos do Executivo).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2015

**Altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.**

PROTUDO GENAL

-13-NOV-2015-14:57-151068-14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. (...)

(...)

§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de novembro de 2015.

**Fernando Dini**  
Vereador PMDB



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Concebidas, entre outras, como órgãos de fiscalização do Poder Executivo, tendo entre seus principais instrumentos de pesquisa, averiguação, investigação e fiscalização, os requerimentos escritos que são elaboração de questionamentos que são vitais para o cumprimento das responsabilidades e competência dos Vereadores, que, nada mais são, do que o *longa manus* dos munícipes sorocabanos, os detentores do Poder.

Na prática, o Projeto de Resolução vem a acelerar o procedimento fiscalizatório, tendo em vista que em muitas vezes o Poder Executivo Municipal se utiliza do prazo em dobro, e ainda mais, outros requerimentos dos mesmos assuntos são necessários, pois trás desdobramentos dos assuntos. Assim, não raras vezes, os munícipes precisam demorar meses para a resposta e esclarecimentos de um ato, ou decisão do Executivo.

Vale ainda lembrar que o Projeto de Resolução vem a dar mais efetividade aos princípios da legalidade e publicidade que devem nortear a atividade pública.

A Administração Pública é regida a luz dos princípios estatuidos no caput do art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>; sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que inspiram e limitam as atividades administrativas. Segundo tal princípio a Administração só pode atuar conforme a lei.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> esclarece:

*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.*

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

<sup>2</sup> In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

*É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.*

De outro lado Emerson Garcia<sup>3</sup>, quanto ao princípio da publicidade, preleciona:

*"Com exceção das hipóteses expressas na Constituição todos os atos do Poder Público devem ser levados ao conhecimento externo, permitindo sua fiscalização pelo povo e pelos demais legitimados para o seu controle.*

*Inexistindo transparência, não seria passível de aferição a necessária adequação que deve existir entre os atos estatais e a consecução do interesse público, razão de ser do próprio Estado. Tal culminaria em impedir que os interessados zelassem por seus direitos, pois, se não conhecem os motivos que embasaram o agir da administração, tornar-se-ia tarefa assaz difícil impugná-los, o que torna obrigatória a declinação destes.*

*A publicidade haverá de ser ampla, sendo ilícitas as omissões ou incorreções eventualmente detectadas. O princípio, ademais, é de observância obrigatória por todos os entes da administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e de todas as esferas da Federação." (Grifo).*

<sup>3</sup> Págs. 52-53.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Assim, levando em conta tal orientação, indiscutível que a demora do trâmite em responder claramente todas as questões levantadas nos requerimentos de informação da Câmara Municipal limita a efetividade do princípio da publicidade, atrasando ou dificultando o conhecimento de uma série de atos da Administração que deveriam se submeter ao controle do Legislativo.

Ademais, o projeto também beneficia o Executivo, pois, primeiro, sem haver necessidade de se fazer maiores digressões, beneficia o ínsito no agir do Executivo que consistente na firme vontade livre e consciente de atentar os princípios da legalidade e publicidade. Segundo, que o art. 61, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município determina que o Executivo pode pedir prorrogação nas informações solicitadas, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. Logo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade do Projeto de Resolução é plenamente preservado.

Assim, o Projeto de Resolução pretende dar mais efetividade a publicidade, um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37 da Carta Constitucional) e acelerar o procedimento fiscalizatório e o controle dos atos do Executivo uma das principais tarefas reservadas pela Constituição Federal ao Poder Legislativo (art. 49, X, da Carta Constitucional).

A demora de se responder os requerimentos pelo Executivo, de forma reiterada e injustificada<sup>4</sup>, mostra-se prejuízo à legalidade e ao dever de lealdade às instituições. O atraso aos inúmeros pedidos de informação que provem do Poder Legislativo, aprovados unanimemente pelos representantes do povo, o Executivo deixar de dar parte da efetividade aos princípios da administração e obstaculiza, de forma indireta, o adequado exercício da atividade de fiscalização dos atos do executivo pelo Poder Legislativo.

Como forma de garantir e fomentar o processo fiscalizatório do Poder Legislativo, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 13 de novembro de 2013.

  
Fernando Dini  
Vereador PMDB

<sup>4</sup> A justificativa do excesso de requerimento não se faz justificável, sem eventos extraordinários, ou de força maior, no cotidiano da administração. O executivo deve se aparelhar adequadamente (princípio da eficiência) para poder praticar seus atos de ofícios, sob pena de negação, de forma indireta, de seu dever de dar publicidade de seus atos oficiais.

05V

Recebido na Div. Expediente  
13 de novembro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 17 / 11 / 15

10/11/15  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

17 / 11 / 15

[Signature]



# Câmara Municipal de Sorocaba

## Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

busca por palavra-chave

buscar

usuário: **fernandodini**

[início](#)

[voltar](#)

[impressão](#)

[manual](#)

[sair](#)

Proposições

Troca de Senha



Proposição enviada com sucesso!

**Código do Documento: M1121357278/1792**

[Imprimir Recibo]

[Continuar](#)

PROTUDO GENAL -13-NOV-2015-14:57-151088-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.



IX – retirada de proposição, nos termos regimentais;

X – retirada, pelo próprio autor, de requerimento verbal ou escrito.

Art. 101. Será verbal, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:

I - prorrogação do horário da sessão;

II - dispensa do parecer da Comissão de Redação, nos casos regimentais;

III - encerramento da discussão;

IV - votação por determinado processo;

V - retirada de proposição, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Para formulação dos requerimentos verbais o Vereador disporá de 02 (dois) minutos.

Art. 102. Será verbal ou escrito, discutido e votado pelo Plenário, o requerimento:

I - que solicite voto de pesar, por motivo de falecimento ou de calamidade pública;

II - que solicite voto de júbilo ou de congratulações, pela passagem de datas ou acontecimentos que não se enquadram no âmbito das Moções.

Parágrafo único. Poderão ser discutidos os requerimentos previstos neste artigo, somente os escritos protocolados na Divisão de Expediente.

### **Seção III Dos Requerimentos Escritos**

Art. 103. Será escrito, lido em Plenário, e sujeito a despacho do Presidente, o Requerimento:

I - da renúncia de membro da Mesa;

II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;

III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante traslado;

IV - que solicite informações sobre os serviços internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.

Parágrafo único. Será escrito e sujeito apenas a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas as disposições regimentais peculiares.

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

I - informações ao Executivo Municipal;

II - informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município;

III - nomeação de Comissão Especial;

~~IV - convocação de sessão solene;~~

**IV - convocação de sessão solene e audiências públicas; (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

V - observância de disposições regimentais, quando não feito na forma prevista no inc. III do Art. 100.

§ 1º Não serão admitidos requerimentos que solicitem informações ao Executivo Municipal sobre o atendimento de medidas que devam ser feitas através de Indicações;

§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º Decorrido o prazo, o Presidente fará reiterar o pedido, através do ofício, podendo prorrogar o prazo por igual período. Também poderá ser prorrogado o prazo previsto, caso haja solicitação expressa nesse sentido;

§ 4º A resposta do pedido de informações será comunicada ao Vereador requerente, pela Divisão de Expediente;

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apertes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento;

§ 2º Poderá o autor do requerimento solicitar verbalmente a sua inversão de pauta, não comportando discussão da solicitação e, caso aprovada pelo Plenário, deverá respeitar os requerimentos escritos já destacados;

§ 3º Em cada sessão ordinária, somente será admitido 01 (um) pedido de inversão de pauta de requerimento por Vereador;

§ 4º Os requerimentos poderão, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado, sem discussão, pelo Plenário, serem votados em bloco, excluídos os destaques, os de nomeação de Comissão, os de Convocação de Secretário e os que seus autores estiverem ausentes;

§ 5º Os requerimentos poderão ser destacados, mediante chamada nominal dos Vereadores realizada pelo Secretário.

Art. 106. Os requerimentos escritos ou verbais de votos de congratulações e de pesar terão preferência na pauta, desde que não sejam discutidos.

§ 1º O Presidente consultará o Plenário sobre a intenção dos Senhores Vereadores em discutir o requerimento;

§ 2º Havendo manifestação a favor da discussão, o requerimento entrará na ordem da pauta;

§ 3º Em sendo deliberado a favor da discussão do requerimento verbal, este deverá ser formalizado por escrito, entrando na ordem da pauta.

## CAPÍTULO V



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PR que dispõe alteração da redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

O § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: as informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

## *VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

*Título XI*

*Da Reforma do Regimento Interno*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g. n.)

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos membros da Câmara; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Somando a retro disposição destaca-se que constata-se que este PR visa normatizar sobre o prazo para o Chefe do Poder



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Executivo prestar informações solicitadas pela Câmara, constata-se que os termos desta Proposição implementam a função primária do Poder Legislativo, qual seja a de fiscalização dos atos do Poder Executivo destaca-se que:

Conforme os ditames constitucionais o Poder Legislativo é competente para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, o estabelecido na Constituição da República é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria, *in verbis*:

## **SEÇÃO IX**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Somando-se a retro exposição ressalta-se que a Constituição da República dispõe, nos termos infra, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2.015.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MÁRCIA REGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 14/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências (Sobre o prazo de resposta de Requerimentos do Executivo).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de dezembro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 14/2015

Trata-se de Projeto de Resolução 14/2015, que “Altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 03 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



**1ª DISCUSSÃO**

SO. 79/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 08 1 12 2015

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SO 80/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 10 1 12 2015

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 14-2015 - 1ª DISC

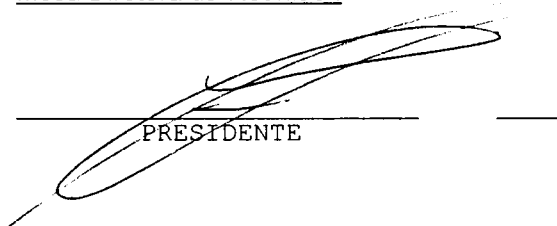

Reunião : SO 79/2015  
Data : 08/12/2015 - 12:22:43 às 12:24:01  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes: 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:23:07
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:23:51
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:22:52
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:22:53
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:22:49
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:23:41
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:22:54
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:23:48
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:23:26
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:23:49
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:22:53
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:23:44
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:23:49
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:23:51
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:22:50
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:23:54
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:23:52
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:22:49

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

 _____ PRESIDENTE	 _____ SECRETÁRIO
--	---

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 14-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 80/2015  
Data : 10/12/2015 - 11:16:51 às 11:18:02  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

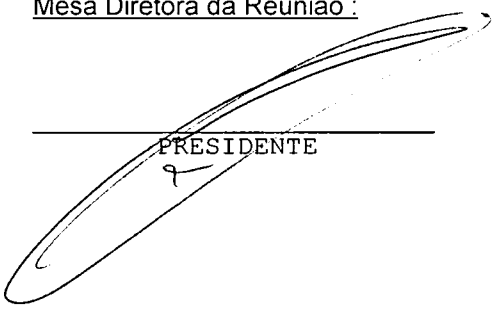
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:17:10
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:17:07
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:17:10
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Não Votou	
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:16:59
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:17:48
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:17:40
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:17:07
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:17:46
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:16:55
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:16:59
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:17:55
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:17:48
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:16:59
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:17:45
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:16:59
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:17:38
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:16:57

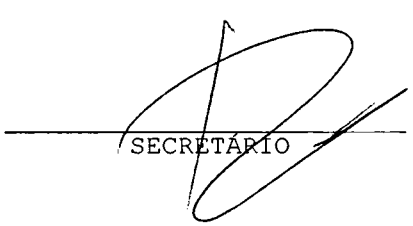
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 434, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 /2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Resolução:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte

Art. 1º O § 2º do art. 104. da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 104. (...)  
(...)*

*§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias; (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

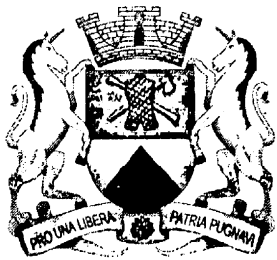
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de dezembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718  
FOLHA 1 DE 1**

## **RESOLUÇÃO Nº 434, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 /2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 104. da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. (...)  
(...)

§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de dezembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Secretariá Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Rosa./

